

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Gabinete do Presidente**

Despacho n.º 855/2005 (2.ª série). — Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 23 de Novembro de 2004, foi aprovado o regulamento da creche da Assembleia da República, cujo texto se reproduz em anexo.

23 de Novembro de 2004. — O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO

Regulamento da creche da Assembleia da República

CAPÍTULO I

Utentes

Artigo 1.º

Utentes

A creche da Assembleia da República destina-se aos filhos e equiparados de Deputados, funcionários da Assembleia da República e Grupos Parlamentares.

CAPÍTULO II

Funcionamento da creche

Artigo 2.º

Instalações

A creche funciona nas instalações da Assembleia da República sitas no rés-do-chão do n.º 128-132 da Avenida de D. Carlos I, em Lisboa.

Artigo 3.º

Calendário

A creche funciona durante todo o ano, excepto aos fins-de-semana, feriados nacionais e o feriado municipal de Lisboa.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — A creche encontra-se aberta todos os dias úteis, das 8 às 20 horas.

2 — No caso de decorrerem reuniões plenárias ou de comissões que se prolonguem para além das 20 horas, a creche encerrará trinta minutos após o final da reunião de trabalho em causa.

3 — A Assembleia da República pode, ouvido o director técnico da creche, encerrar as instalações em situações especiais e imprevistas, designadamente doenças ou epidemias.

Artigo 5.º

Normas gerais

As crianças ficam sob a responsabilidade da creche e só poderão sair das instalações na companhia dos pais ou pessoas por estes previamente indicadas por escrito e devidamente identificadas.

Artigo 6.º

Seguro escolar

1 — Todas as crianças terão seguro escolar, na modalidade de grupo, a contratar pela adjudicatária.

2 — O seguro escolar deverá cobrir os acidentes sofridos durante a actividade desenvolvida nas instalações da creche durante as horas de horário escolar, os seus recreios e tempos livres e fora das instalações durante as realizações escolares ou circum-escolares promovidas pela creche.

3 — Para os efeitos do número anterior, deve também considerar-se abrangido pela actividade escolar o percurso normal e directo de ida ou regresso entre a residência e a creche.

Artigo 7.º

Assistência médica

1 — Durante a sua permanência na creche, as crianças terão assistência médica prestada por um médico com formação adequada, a quem, não substituindo o pediatra de cada criança, compete:

Velar pela salvaguarda da saúde, higiene e segurança das crianças, bem como pelo seu bom desenvolvimento, nos aspectos físico e emocional;

Supervisionar os aspectos sanitários da creche;

Acompanhar a actuação de todo o pessoal da creche no que respeita aos aspectos da saúde, segurança, higiene, alimentação e actividades;

Cuidar da detecção de quaisquer doenças infecto-contagiosas e propor medidas;

Colaborar no despiste de deficiências das crianças;

Esclarecer as famílias dos cuidados domésticos inerentes à saúde e à higiene;

Participar em reuniões de pais e em todas as reuniões de âmbito geral ou técnico para que seja convocado.

2 — Durante a permanência da criança na creche e em caso de acidente ou doença súbita, a creche providenciará a assistência adequada, se necessário recorrendo a assistência hospitalar, e, simultaneamente, será pedida a comparência imediata dos pais.

3 — Qualquer medicamento a administrar à criança durante o período de permanência na creche deverá ser entregue pelos pais e trazer escrito no exterior o nome completo da criança, a hora em que deve ser tomado e a dosagem.

Artigo 8.º

Regresso após doença

1 — Em caso de febre, a criança só poderá regressar à creche após um período mínimo de vinte e quatro horas de resguardo em que a febre não se manifeste.

2 — Após ausência superior a cinco dias úteis por estado de doença, o regresso da criança depende de apresentação de declaração médica comprovativa de que pode frequentar a creche e não oferece perigo de contágio no caso de doença infecto-contagiosa.

Artigo 9.º

Refeições

Incumbe à creche a confecção de refeições das crianças, sem prejuízo de os pais poderem fornecer a alimentação.

CAPÍTULO III

Condições de admissão e frequência

Artigo 10.º

Admissão

1 — O pedido de admissão das crianças deverá ser formalizado mediante ficha de admissão a entregar na Divisão de Recursos Humanos e Administração.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de fotocópia do documento de identificação da criança e de documento comprovativo de equiparado, se necessário.

3 — Feitos os pedidos de admissão, a selecção das candidaturas dependerá do número de vagas existente, a determinar anualmente de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro, e será efectuada de acordo com os seguintes critérios prioritários:

Frequência da creche por irmão ou irmãs;

Descendentes e equiparados de Deputados, funcionários da Assembleia da República e Grupos Parlamentares.

4 — Em caso de admissão, os pais ou quem os represente serão convocados para uma primeira entrevista com uma das educadoras da creche.

Artigo 11.º

Inscrição

1 — Uma vez admitida a criança, a inscrição definitiva realiza-se após a apresentação de:

Fotocópia do boletim individual de saúde da criança em dia; Declaração médica de que a criança se encontra em situação de saúde que lhe permita frequentar a creche;

Uma fotografia da criança;

Ficha das assinaturas dos pais/encarregados de educação;

Ficha de autorização do débito em conta.

2 — De 1 a 15 de Janeiro decorre o prazo para a reinscrição das crianças que já frequentam a creche, em ordem à sua frequência no ano lectivo seguinte e com vista à determinação do número de vagas existente.

3 — Caso a reinscrição não se concretize dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a creche considera que houve desistência da frequência, abrindo deste modo vaga para outras crianças em lista de espera.

4 — Caso surjam vagas após o início do ano lectivo e não existam crianças em lista de espera, poderá haver lugar a um período intercalar de inscrições, em data a definir.

5 — Em caso de desistência previsível, os interessados deverão comunicá-la por escrito à DRHA.

Artigo 12.º

Mensalidades

1 — A frequência da creche implica, a título de comparticipação, o pagamento de mensalidades cujos montantes serão definidos pelo secretário-geral.

2 — As mensalidades deverão ser pagas de 1 a 5 do mês seguinte àquele a que respeitam, sendo emitido recibo de pagamento válido para efeitos fiscais.

3 — Caso o pagamento não seja feito dentro da data estabelecida, a criança pode ser impedida de frequentar a creche.

4 — A não frequência da criança, qualquer que seja o motivo e ainda que justificada, implica o pagamento integral das mensalidades.

Artigo 13.º

Frequência

1 — A creche organizará uma folha de presenças, que será diariamente avaliada pelo director da creche.

2 — As faltas de presença da criança, qualquer que seja o motivo, devem ser justificadas pelos pais, devendo ser apresentada antes se o motivo for previsível.

3 — Não havendo comunicação por parte dos pais, a ausência da criança por um período superior a 10 dias úteis ou a frequência manifestamente irregular pode determinar, pela Assembleia da República, a cessação do direito à frequência.

CAPÍTULO IV

Projecto educativo — Actividades

Artigo 14.º

Actividades

1 — As actividades da creche são organizadas com base numa articulação permanente entre as educadoras e as famílias, de modo a assegurar a indispensável informação e esclarecimentos recíprocos.

2 — As actividades centram-se na criação de condições que permitam à criança, individualmente e em grupo, realizar experiências adaptadas à expressão das suas necessidades biológicas, emocionais, afectivas, intelectuais e sociais, visando o seu desenvolvimento integral.

3 — O desenvolvimento destas actividades baseia-se no projecto educativo da creche e nos planos de actividade, estes com carácter meramente indicativo, sem subordinação a um único método e tendencialmente integrando a participação dos pais.

4 — A realização de actividades pedagógicas não incluídas no programa de actividades será objecto de proposta fundamentada, a submeter à autorização da Assembleia da República.

Artigo 15.º

Envolvimento familiar

1 — Anualmente, nos meses de Setembro ou Outubro, realizar-se-á obrigatoriamente, entre a equipa pedagógica da creche e as famílias, uma reunião informativa, sem prejuízo de poderem ser convocadas reuniões extraordinárias sempre que se justifique.

2 — Todas as reuniões devem ser convocadas por escrito e com uma antecedência mínima de oito dias, devendo a convocatória ser acompanhada da respectiva ordem de trabalhos.

3 — Haverá lugar a comparticipação financeira dos pais ou de quem os represente nas actividades que exijam o pagamento de serviços adjudicados a terceiros.

CAPÍTULO V

Dos recursos humanos

Artigo 16.º

Pessoal

Os recursos humanos da creche são constituídos por um director técnico, educadores de infância, auxiliares de acção educativa e auxiliares de serviços gerais, visando garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 17.º

Coordenação

1 — A creche é coordenada directamente por um director técnico.
2 — A organização e funcionamento da creche deverá realizar-se em estreita colaboração com a Assembleia da República.

Artigo 18.º

Descrição de funções

1 — No âmbito da coordenação directa da creche, compete ao director técnico:

- A supervisão de todo o trabalho directo com as crianças;
- A coordenação do trabalho dos educadores, fazendo cumprir o projecto educativo;
- Orientar os auxiliares e sensibilizá-los para as necessidades das crianças e para o trabalho dos educadores;
- Participar activamente na gestão e direcção dos serviços que coordena;
- Colaborar no recrutamento do pessoal;
- Propor a participação em acções de formação para todo o pessoal da creche;
- Promover reuniões da equipa pedagógica, a realizar preferencialmente nos períodos de interrupção lectiva, e reuniões gerais de todo o pessoal sempre que o entender necessário;
- Promover reuniões com as famílias;
- Decidir em todos os assuntos que lhe sejam delegados, bem como em situações de emergência em que importe superar rapidamente as circunstâncias;
- Submeter a apreciação superior os assuntos que excedam a sua competência;
- Efectuar, no final de cada ano lectivo, a avaliação e o respectivo levantamento de necessidades do material pedagógico, de limpeza, de conservação e de farmácia existente e elaborar proposta detalhada de aquisição a enviar à Assembleia da República.

2 — Compete ao educador de infância:

- Elaborar e executar em cada ano lectivo o programa de actividades de acordo com o grupo etário que tem à sua responsabilidade;
- Sensibilizar os auxiliares para a colaboração nesse mesmo programa;
- Dar conhecimento ao director técnico de tudo o que diga respeito ao funcionamento da creche;
- Estabelecer contactos com as famílias, de modo a favorecer a interacção família-escola;
- Substituir o director técnico ou o seu substituto sempre que necessário;
- Organizar e realizar festas com as famílias;
- Realizar entrevistas com os pais no início da frequência das crianças, estabelecendo assim o primeiro contacto com a família;
- Organizar e participar em reuniões da equipa pedagógica;
- Organizar e participar em reuniões com o pessoal auxiliar;
- Propor acções de formação concernentes ao seu aperfeiçoamento profissional.

3 — Compete ao auxiliar da acção educativa:

- Aceder às necessidades das crianças segundo orientação dos educadores;
- Zelar pela higiene e bem-estar das crianças, bem como pela manutenção do material, sob a orientação dos educadores;
- Atender às entradas e saídas das crianças, sob orientação directa e permanente de, pelo menos, um educador;
- Assegurar o apoio ao repouso das crianças.

4 — Compete ao auxiliar de serviços gerais:

- Assegurar o serviço de alimentação proporcionado pela creche;
- Tratar da higiene e gestão de *stocks* da roupa da creche;
- Realizar trabalhos de costura, quer de confecção quer de arranjo, relacionados com a roupa da creche;
- Assegurar permanentemente a manutenção da higiene das instalações da creche.

Artigo 19.º

Afixação de documentos

1 — Na creche deverão ser afixados, em local bem visível, os seguintes documentos:

- Nome do director técnico;
- Horário de funcionamento da creche;
- Mapa de ementas;
- Mapa de pessoal e respectivos horários.

2 — Não é permitida a afixação de publicidade comercial nas instalações da creche.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 20.º

Fiscalização

1 — Incumbe à Assembleia da República fiscalizar o regular funcionamento da creche.

2 — A Assembleia da República dispõe de todos os poderes necessários para realizar o controlo de higiene das instalações, o controlo da qualidade da comida e cozinha, o controlo do estado dos equipamentos utilizados e o cumprimento da legislação laboral e demais legislação atinente à actividade da creche.

3 — Para o exercício das suas funções, a Assembleia da República pode contratar empresas especializadas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 856/2005 (2.ª série). — Aos membros do Governo que não tenham residência permanente na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 100 km, pode, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de Abril, ser concedida habitação por conta do Estado ou atribuído um subsídio de alojamento, a partir da data da sua posse e enquanto durarem as suas funções.

O Secretário de Estado da Ciência e Inovação, engenheiro Pedro Miguel Santos de Sampaio Nunes, encontra-se indiscutivelmente nestas circunstâncias de facto.

Assim, verificados que estão os requisitos legais, por proposta do Ministro das Finanças e da Administração Pública, e nos termos do Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de Abril, concede ao Secretário de Estado da Ciência e Inovação, engenheiro Pedro Miguel Santos de Sampaio Nunes, o subsídio de alojamento a que se refere o artigo 1.º do citado diploma legal, no montante de 75 % do valor da ajuda de custo correspondente ao índice 405, desde a data da sua tomada de posse e enquanto permanecer no exercício daquelas funções.

10 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Gabinete do Ministro de Estado e da Presidência

Despacho n.º 857/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro através do despacho n.º 19 965/2004 (2.ª série), de 14 de Setembro, subdelego na licenciada Maria Teresa Gonçalves Ribeiro, presidente do Instituto da Comunicação Social, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados, prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e a prestação de horas extraordinárias nas circunstâncias excepcionais a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma;
- Aprovar os programas de provas de conhecimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Proceder à constituição de fundos permanentes de dotações de pessoal (ajudas de custo);
- Autorizar, em casos excepcionais, os funcionários a conduzir, ao serviço do Instituto da Comunicação Social, veículo próprio, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- Celebrar contratos de prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
- Autorizar as licenças previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados

pela presidente do Instituto da Comunicação Social que se incluem no âmbito da presente delegação de competências.

18 de Julho de 2004. — O Ministro de Estado e da Presidência, *Nuno Albuquerque Morais Sarmento*.

Gabinete do Secretário de Estado
para os Assuntos do Mar

Despacho n.º 858/2005 (2.ª série). — Tendo em conta as disposições do despacho n.º 12 154/2004, de 2 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Junho de 2004, relativas às regras de atribuição de subsídios aos armadores nacionais para atenuar os encargos com tripulações afectas a navios do registo convencional;

Considerando que o montante global das candidaturas é de € 3 949 154,82 e que a verba prevista no despacho n.º 12 154/2004 é de € 2 250 000, procedeu-se, em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do referido despacho, à distribuição *pro-rata* das verbas disponíveis pelas candidaturas apresentadas;

Considerando que as candidaturas apresentadas pelos armadores foram apreciadas pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM);

Tomando por referência a proposta formulada pelo IPTM, nos termos do n.º 9 daquele despacho:

Determino:

1 — São atribuídos subsídios às seguintes empresas:

- Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, o subsídio de € 124 454,37;
- Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S. A., o subsídio de € 445 065,25;
- Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A., o subsídio de € 223 751,94;
- Portline — Transportes Marítimos Internacionais, S. A., o subsídio de € 319 408,19;
- TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., o subsídio de € 1 035 524,20;
- Vieira & Silveira — Transportes Marítimos, S. A., o subsídio de € 101 796,06.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

22 de Dezembro de 2004. — O Secretário de Estado para os Assuntos do Mar, *Nuno Maria Pinto de Magalhães Fernandes Thomaz*.

Secretariado Nacional para a Reabilitação
e Integração das Pessoas com Deficiência

Aviso n.º 271/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Dezembro de 2004 da secretária nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência:

Maria de Lourdes Assunção Carvalho, assistente administrativa principal, do quadro de pessoal do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência — nomeada, mediante concurso interno de acesso misto, assistente administrativa especialista, remunerada pelo escalão 4, índice 316, da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da publicação no *Diário da República*. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Janeiro de 2005. — A Secretária Nacional, *Cristina Louro*.

Aviso n.º 272/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Dezembro de 2004 da secretária nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência:

Maria Isabel Matias Tavares Alves, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência — nomeada mediante concurso interno de acesso misto assistente administrativa especialista, remunerada pelo escalão 1, índice 269, da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da publicação no *Diário da República*. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Janeiro de 2005. — A Secretária Nacional, *Cristina Louro*.